



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº. 115 /14.

Goiânia, 11 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação desta augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o “Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais” no âmbito do Estado de Goiás.

Trata-se de medida que busca, a partir de um controle social institucionalizado e, logo, menos personalista, aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização da execução dos ajustes de parceria celebrados pelo Estado com organizações sociais de saúde, com vistas à adequada tutela dos interesses públicos. E, de fato, se crescentes são os movimentos de participação do Terceiro Setor em atividades sociais de relevância, por meio de vínculos de colaboração com a Administração Pública, expectável é que esta ostente condições de, adequadamente, acompanhar, supervisionar, controlar e fiscalizar a atividade desempenhada por parceiros privados.



ESTADO DE GOIÁS



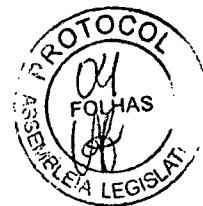
Assim, a proposta de controle social que ora é apresentada vem somar-se àqueles controles administrativos já ordinariamente executados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e Agência Goiana de Regulação (AGR), além do próprio monitoramento que, em matéria de contratos de gestão na área da saúde, é feito pela respectiva Secretaria (SES), sem se olvidar, por evidente, do controle social realizado pelo Conselho Estadual de Saúde (CES), bem como da atividade de controle externo, a cargo do Ministério Público (MP) e Tribunal de Contas do Estado (TCE).

No entanto, se a transferência da gestão de unidades hospitalares para o setor privado filantrópico hoje transcende a ideia de uma mera política de governo, para se consubstanciar, em razão de sua alavancada e crescente importância, como uma verdadeira política de Estado e se, ademais, se busca o aperfeiçoamento do referido modelo de gestão, a envolver várias frentes (vale referir que recentemente restou integralmente reformulado o marco normativo estadual acerca da celebração de contratos de gestão com organizações sociais – Lei estadual nº 18.331/13), buscando sempre a boa qualidade do serviço de saúde ofertado aos usuários do Sistema Único de Saúde a um custo, porém, suportável pela sociedade, com interdição a qualquer espécie de desvio ou malversação de recursos públicos, inafastáveis se apresentam os mecanismos de avaliação, a pressupor controle, acompanhamento e fiscalização, em movimento de convergência de esforços para que a política pública realizada pelo Estado efetivamente alcance os resultados almejados.

Daí por que são medidas essenciais nestes processos de transferência de atividades de relevância pública, tanto para o presente quanto para o futuro da política pública em causa, que tem por substrato novo modelo de gestão de prestação de cuidados em saúde, a instituição de mecanismos de controle social, sérios e consistentes, para o que, pois, apresento esta proposta.



ESTADO DE GOIÁS



O projeto que proponho institui órgão colegiado, de caráter consultivo e de controle social, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Casa Civil e que, no exercício das suas atribuições, reportar-se-á diretamente ao Chefe do Executivo.

Com a finalidade de se constituir em um órgão plural, o Conselho de Excelência será composto por 3 (três) representantes do Executivo, com reconhecida capacidade técnica, adequada qualificação e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis ou de administração pública, um dos quais será o seu Presidente; 1 (um) representante dos usuários do Sistema Único de Saúde integrante do Conselho Estadual de Saúde; 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; 1 (um) representante do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás e 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de Goiás.

Relevante é assinalar que, nos termos do projeto, são atribuições do Conselho de Excelência avaliar a atividade desempenhada pelas organizações sociais na gerência das unidades hospitalares, com vistas à verificação do nível de qualidade dos cuidados em saúde prestados pelos parceiros privados aos usuários do Sistema Único de Saúde; identificar boas práticas adotadas pelas organizações sociais na gestão das unidades hospitalares estaduais, para repercuti-las perante a sociedade e os demais parceiros; relatar práticas de gestão reveladoras de desvios ou de vícios que possam comprometer a boa execução dos cuidados em saúde ofertados pelos parceiros privados, para a adoção, por parte dos órgãos de controle interno e externo, das providências a seu cargo; sugerir às organizações sociais a utilização de práticas tendentes à obtenção de maior qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde, com medidas que garantam o cumprimento do princípio da economicidade e confirmem total transparência à aplicação dos recursos públicos envolvidos, bem como propor ao Chefe do Executivo eventuais medidas corretivas para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados e dos vínculos de parceria com as entidades privadas filantrópicas.



ESTADO DE GOIÁS



Consigna ainda o projeto que a Secretaria de Estado da Saúde deverá enviar ao Conselho de Excelência, em prazo ali fixado, relatórios de monitoramento e acompanhamento da execução das atividades das organizações sociais, antes de cada uma das reuniões do Conselho, de periodicidade mensal. Além disso, o projeto garante ao Colegiado, por ato de seu Presidente, poder de requisição de documentos aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, notadamente aos de controle interno, com vistas à boa execução das atividades de controle social, bem como estabelece, em previsão de caráter aberto, que nas atividades do Colegiado compreendem-se visitas a órgãos e entidades públicos, unidades hospitalares, entrevistas e reuniões com agentes públicos, representantes dos parceiros privados, usuários do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo de outras que, evidentemente, se mostrarem necessárias ao adequado desempenho das atribuições do Conselho.

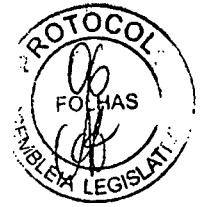
Assenta ainda o projeto que ao Conselho, no exercício de suas atividades, é vedada qualquer interferência na gestão praticada pela organização social na unidade hospitalar. Pretende-se, com isso, evitar qualquer espécie de intromissão indevida e comprometedora das atividades dos parceiros privados.

Por fim, fixa o projeto que o mandato dos conselheiros, não remunerado e considerado de relevante interesse público, será exercido pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida uma única recondução, por igual período. A finalidade, inescindível, é a de, quanto à fixação de prazo, evitar, tanto quanto possível, a captura de membros do Conselho no desempenho de seu mister, garantindo-se que o controle social não reste maculado por interesses estranhos à finalidade pública.

Enfim, a cooperação que se estabelece entre o Poder Público e as entidades privadas sem finalidade lucrativa, qualificada como fomento contemporâneo, exige cada vez mais controle parametrizado. É, portanto, neste específico sentido que avança a Administração Pública goiana, ao envidar esforços



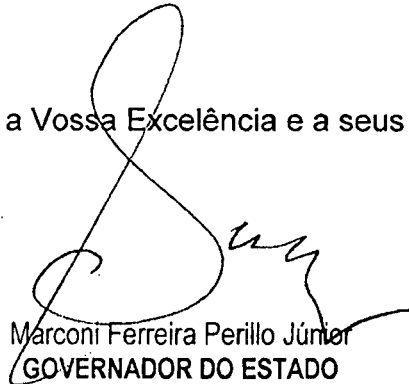
ESTADO DE GOIÁS



para institucionalizar o mecanismo de controle social que ora é proposto, em que a eficácia da ação pública, ao fim e ao cabo, é o que se persegue com a presente medida.

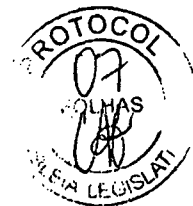
Com estas razões, e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Institui o Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Goiás o Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais de Saúde, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, por meio do controle social, a execução dos ajustes de colaboração (contratos de gestão) celebrados pelo Estado com os seus respectivos parceiros privados.

Parágrafo único. O Colegiado de que trata o *caput*, como órgão consultivo e de controle social, integra a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 2º O Conselho de Excelência, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo, será composto por:

I – 3 (três) representantes do Executivo, com reconhecida capacidade técnica, adequada qualificação e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis ou de administração pública, um dos quais será o seu Presidente;



II – 1 (um) representante dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) integrante do Conselho Estadual de Saúde (CES);

III – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO);

IV – 1 (um) representante do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (COREN-GO);

V – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO);

§ 1º Os órgãos e as entidades mencionadas nos incisos deste artigo terão o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da comunicação oficial promovida pela Secretaria de Estado da Casa Civil para realizarem as respectivas indicações, inclusive de suplentes, a serem encaminhadas por escrito àquele órgão.

§ 2º Os suplentes substituirão os membros titulares em caso de falta ou impedimento destes.

Art. 3º Ao Conselho de Excelência, que, no exercício de suas funções, se reporta diretamente ao Chefe do Executivo, compete:

I – avaliar a atividade desempenhada pelas organizações sociais na gerência das unidades hospitalares, com vistas à verificação do nível de qualidade dos cuidados em saúde prestados pelos parceiros privados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – identificar boas práticas adotadas pelas organizações sociais na gestão das unidades hospitalares estaduais, para repercuti-las perante a sociedade e os demais parceiros;

III – relatar práticas de gestão reveladoras de desvios ou de vícios que possam comprometer a boa execução dos cuidados em saúde ofertados pelas organizações sociais, para a adoção, por parte dos órgãos de controle interno e externo, das providências a seu cargo;

IV – sugerir às organizações sociais a utilização de práticas tendentes à obtenção de maior qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde, bem como medidas que garantam o cumprimento do princípio da economicidade e confirmem total transparência na aplicação dos recursos públicos envolvidos;



V – propor ao Chefe do Executivo eventuais medidas corretivas para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados e dos vínculos de parceria com as entidades privadas filantrópicas.

§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde deverá enviar, por meio de sua Superintendência de Gerenciamento das Unidades Assistenciais de Saúde (SUNAS), em até 10 (dez) dias úteis antes da realização de cada reunião do Conselho de Excelência, relatórios de monitoramento e acompanhamento da execução das atividades das organizações sociais, a fim de subsidiar as atividades do Colegiado.

§ 2º Garante-se ao Conselho, por ato de seu Presidente, poder de requisição de documentos aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, notadamente aos de controle interno, com vistas à boa execução das atividades de controle social.

§ 3º Nas atividades do Colegiado compreendem-se visitas a órgãos e entidades públicas, unidades hospitalares, entrevistas e reuniões com agentes públicos, representantes dos parceiros privados, usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), sem prejuízo de outras que se mostrarem necessárias ao adequado desempenho das atribuições descritas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 4º Os resultados das atividades desempenhadas pelo Conselho de Excelência, que se reunirá mensalmente, serão encaminhados por escrito ao Chefe do Executivo, a fim de que este possa, com base em tais subsídios, determinar a adoção das providências que lhe competem.

§ 5º Para a realização dos trabalhos, o Conselho utilizar-se-á da estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil, a cujo órgão competirá disponibilizar local para as reuniões, além dos recursos humanos e materiais que se fizerem necessários para o desempenho das atividades dos conselheiros.

§ 6º É vedada ao Conselho, no exercício das atividades de que trata esta Lei, qualquer interferência na gestão praticada pela organização social na unidade hospitalar.

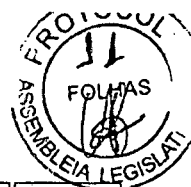
Art. 4º O mandato dos conselheiros, não remunerado e considerado de relevante interesse público, será exercido pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 5º O inciso I do Anexo I da Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, na parte relativa a "Órgão da Governadoria do Estado, de assessoramento direto ao Governador", passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"

ANEXO I

Órgão ou entidade / estrutura básica	Class.	CARGOS EM COMISSÃO		
		Denominação	Quant.	Símbolo
Administração direta do Poder Executivo				
I - Órgão da Governadoria do Estado, de assessoramento direto ao Governador				
	Básica	Secretário de Estado Extraordinário	2	-
Chefia de Gabinete do Governador	Básica	Chefe de Gabinete do Governador	1	CDS-1
Gabinete Particular do Governador	Básica	Chefe de Gabinete Particular do Governador	1	CDS-2
Gabinete de Gestão da Governadoria	Básica	Chefe de Gabinete de Gestão da Governadoria	1	CDS-2
Gabinete da Representação de Goiás no Distrito Federal	Básica	Chefe de Gabinete da Representação de Goiás no Distrito Federal	1	CDS-2
Gabinete de Gestão de Imprensa do Governador	Básica	Chefe de Gabinete de Gestão	1	CDS-2
Superintendência de Redação da Governadoria	Básica	Superintendente de Redação da Governadoria	1	CDS-4
Assessoria Especial da Governadoria	Básica	Assessor Especial	9	CDS-3
Assessoria Especial para Assuntos Sociais A	Básica	Assessor Especial para Assuntos Sociais A	2	CDS-2



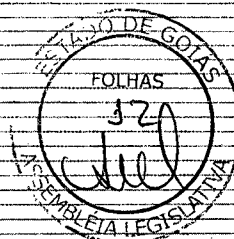
Assessoria Especial para Assuntos Sociais B	Básica	Assessor Especial para Assuntos Sociais B	3	CDS-3
Conselho Estadual de Educação				
Conselho Estadual da Cultura				
Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais				

(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/06/2011
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014002225

Data Autuação: 11/06/2014

Nº Ofício MSG: 115 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI O CONSELHO DE EXCELÊNCIA DAS UNIDADES PÚBLICAS HOSPITALARES GERENCIADAS POR ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

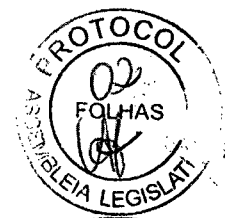


2014002225



ESTADO DE GOIÁS

Of. Mens. nº. 115 /14.



Goiânia, 11 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HELDER VALIN
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação desta augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o “Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais” no âmbito do Estado de Goiás.

Trata-se de medida que busca, a partir de um controle social institucionalizado e, logo, menos personalista, aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização da execução dos ajustes de parceria celebrados pelo Estado com organizações sociais de saúde, com vistas à adequada tutela dos interesses públicos. E, de fato, se crescentes são os movimentos de participação do Terceiro Setor em atividades sociais de relevância, por meio de vínculos de colaboração com a Administração Pública, expectável é que esta ostente condições de, adequadamente, acompanhar, supervisionar, controlar e fiscalizar a atividade desempenhada por parceiros privados.



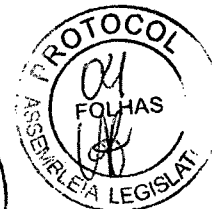
Assim, a proposta de controle social que ora é apresentada vem somar-se àqueles controles administrativos já ordinariamente executados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e Agência Goiana de Regulação (AGR), além do próprio monitoramento que, em matéria de contratos de gestão na área da saúde, é feito pela respectiva Secretaria (SES), sem se olvidar, por evidente, do controle social realizado pelo Conselho Estadual de Saúde (CES), bem como da atividade de controle externo, a cargo do Ministério Público (MP) e Tribunal de Contas do Estado (TCE).

No entanto, se a transferência da gestão de unidades hospitalares para o setor privado filantrópico hoje transcende a ideia de uma mera política de governo, para se consubstanciar, em razão de sua alavancada e crescente importância, como uma verdadeira política de Estado e se, ademais, se busca o aperfeiçoamento do referido modelo de gestão, a envolver várias frentes (vale referir que recentemente restou integralmente reformulado o marco normativo estadual acerca da celebração de contratos de gestão com organizações sociais – Lei estadual nº 18.331/13), buscando sempre a boa qualidade do serviço de saúde ofertado aos usuários do Sistema Único de Saúde a um custo, porém, suportável pela sociedade, com interdição a qualquer espécie de desvio ou malversação de recursos públicos, inafastáveis se apresentam os mecanismos de avaliação, a pressupor controle, acompanhamento e fiscalização, em movimento de convergência de esforços para que a política pública realizada pelo Estado efetivamente alcance os resultados almejados.

Daí por que são medidas essenciais nestes processos de transferência de atividades de relevância pública, tanto para o presente quanto para o futuro da política pública em causa, que tem por substrato novo modelo de gestão de prestação de cuidados em saúde, a instituição de mecanismos de controle social, sérios e consistentes, para o que, pois, apresento esta proposta.



ESTADO DE GOIÁS



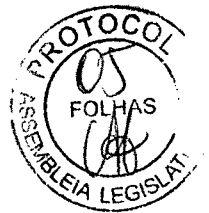
O projeto que proponho institui órgão colegiado, de caráter consultivo e de controle social, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Casa Civil e que, no exercício das suas atribuições, reportar-se-á diretamente ao Chefe do Executivo.

Com a finalidade de se constituir em um órgão plural, o Conselho de Excelência será composto por 3 (três) representantes do Executivo, com reconhecida capacidade técnica, adequada qualificação e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis ou de administração pública, um dos quais será o seu Presidente; 1 (um) representante dos usuários do Sistema Único de Saúde integrante do Conselho Estadual de Saúde; 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; 1 (um) representante do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás e 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de Goiás.

Relevante é assinalar que, nos termos do projeto, são atribuições do Conselho de Excelência avaliar a atividade desempenhada pelas organizações sociais na gerência das unidades hospitalares, com vistas à verificação do nível de qualidade dos cuidados em saúde prestados pelos parceiros privados aos usuários do Sistema Único de Saúde; identificar boas práticas adotadas pelas organizações sociais na gestão das unidades hospitalares estaduais, para repercuti-las perante a sociedade e os demais parceiros; relatar práticas de gestão reveladoras de desvios ou de vícios que possam comprometer a boa execução dos cuidados em saúde ofertados pelos parceiros privados, para a adoção, por parte dos órgãos de controle interno e externo, das providências a seu cargo; sugerir às organizações sociais a utilização de práticas tendentes à obtenção de maior qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde, com medidas que garantam o cumprimento do princípio da economicidade e confirmem total transparência à aplicação dos recursos públicos envolvidos, bem como propor ao Chefe do Executivo eventuais medidas corretivas para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados e dos vínculos de parceria com as entidades privadas filantrópicas.



ESTADO DE GOIÁS



Consigna ainda o projeto que a Secretaria de Estado da Saúde deverá enviar ao Conselho de Excelência, em prazo ali fixado, relatórios de monitoramento e acompanhamento da execução das atividades das organizações sociais, antes de cada uma das reuniões do Conselho, de periodicidade mensal. Além disso, o projeto garante ao Colegiado, por ato de seu Presidente, poder de requisição de documentos aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, notadamente aos de controle interno, com vistas à boa execução das atividades de controle social, bem como estabelece, em previsão de caráter aberto, que nas atividades do Colegiado compreendem-se visitas a órgãos e entidades públicos, unidades hospitalares, entrevistas e reuniões com agentes públicos, representantes dos parceiros privados, usuários do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo de outras que, evidentemente, se mostrarem necessárias ao adequado desempenho das atribuições do Conselho.

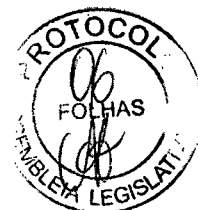
Assenta ainda o projeto que ao Conselho, no exercício de suas atividades, é vedada qualquer interferência na gestão praticada pela organização social na unidade hospitalar. Pretende-se, com isso, evitar qualquer espécie de intromissão indevida e comprometedora das atividades dos parceiros privados.

Por fim, fixa o projeto que o mandato dos conselheiros, não remunerado e considerado de relevante interesse público, será exercido pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida uma única recondução, por igual período. A finalidade, inescindível, é a de, quanto à fixação de prazo, evitar, tanto quanto possível, a captura de membros do Conselho no desempenho de seu mister, garantindo-se que o controle social não reste maculado por interesses estranhos à finalidade pública.

Enfim, a cooperação que se estabelece entre o Poder Público e as entidades privadas sem finalidade lucrativa, qualificada como fomento contemporâneo, exige cada vez mais controle parametrizado. É, portanto, neste específico sentido que avança a Administração Pública goiana, ao envidar esforços



ESTADO DE GOIÁS

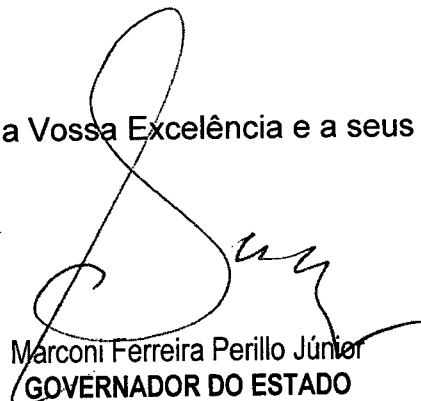


para institucionalizar o mecanismo de controle social que ora é proposto, em que a eficácia da ação pública, ao fim e ao cabo, é o que se persegue com a presente medida.

Com estas razões, e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

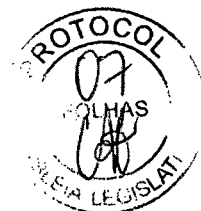


Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.

Governo do Estado de Goiás



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.



Institui o Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Goiás o Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais de Saúde, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, por meio do controle social, a execução dos ajustes de colaboração (contratos de gestão) celebrados pelo Estado com os seus respectivos parceiros privados.

Parágrafo único. O Colegiado de que trata o *caput*, como órgão consultivo e de controle social, integra a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 2º O Conselho de Excelência, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo, será composto por:

I – 3 (três) representantes do Executivo, com reconhecida capacidade técnica, adequada qualificação e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis ou de administração pública, um dos quais será o seu Presidente;

Governo do Estado de Goiás



II – 1 (um) representante dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) integrante do Conselho Estadual de Saúde (CES);

III – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO);

IV – 1 (um) representante do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (COREN-GO);

V – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO);



§ 1º Os órgãos e as entidades mencionadas nos incisos deste artigo terão o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da comunicação oficial promovida pela Secretaria de Estado da Casa Civil para realizarem as respectivas indicações, inclusive de suplentes, a serem encaminhadas por escrito àquele órgão.

§ 2º Os suplentes substituirão os membros titulares em caso de falta ou impedimento destes.

Art. 3º Ao Conselho de Excelência, que, no exercício de suas funções, se reporta diretamente ao Chefe do Executivo, compete:

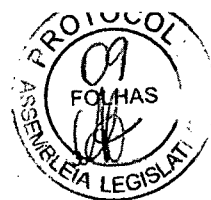
I – avaliar a atividade desempenhada pelas organizações sociais na gerência das unidades hospitalares, com vistas à verificação do nível de qualidade dos cuidados em saúde prestados pelos parceiros privados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – identificar boas práticas adotadas pelas organizações sociais na gestão das unidades hospitalares estaduais, para repercuti-las perante a sociedade e os demais parceiros;

III – relatar práticas de gestão reveladoras de desvios ou de vícios que possam comprometer a boa execução dos cuidados em saúde ofertados pelas organizações sociais, para a adoção, por parte dos órgãos de controle interno e externo, das providências a seu cargo;

IV – sugerir às organizações sociais a utilização de práticas tendentes à obtenção de maior qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde, bem como medidas que garantam o cumprimento do princípio da economicidade e confirmam total transparência na aplicação dos recursos públicos envolvidos;





V – propor ao Chefe do Executivo eventuais medidas corretivas para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados e dos vínculos de parceria com as entidades privadas filantrópicas.



§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde deverá enviar por meio de sua Superintendência de Gerenciamento das Unidades Assistenciais de Saúde (SUNAS), em até 10 (dez) dias úteis antes da realização de cada reunião do Conselho de Excelência, relatórios de monitoramento e acompanhamento da execução das atividades das organizações sociais, a fim de subsidiar as atividades do Colegiado.

§ 2º Garante-se ao Conselho, por ato de seu Presidente, poder de requisição de documentos aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, notadamente aos de controle interno, com vistas à boa execução das atividades de controle social.

§ 3º Nas atividades do Colegiado compreendem-se visitas a órgãos e entidades públicas, unidades hospitalares, entrevistas e reuniões com agentes públicos, representantes dos parceiros privados, usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), sem prejuízo de outras que se mostrarem necessárias ao adequado desempenho das atribuições descritas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 4º Os resultados das atividades desempenhadas pelo Conselho de Excelência, que se reunirá mensalmente, serão encaminhados por escrito ao Chefe do Executivo, a fim de que este possa, com base em tais subsídios, determinar a adoção das providências que lhe competem.

§ 5º Para a realização dos trabalhos, o Conselho utilizar-se-á da estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil, a cujo órgão competirá disponibilizar local para as reuniões, além dos recursos humanos e materiais que se fizerem necessários para o desempenho das atividades dos conselheiros.

§ 6º É vedada ao Conselho, no exercício das atividades de que trata esta Lei, qualquer interferência na gestão praticada pela organização social na unidade hospitalar.



Art. 4º O mandato dos conselheiros, não remunerado e considerado de relevante interesse público, será exercido pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida uma única recondução, por igual período.



Art. 5º O inciso I do Anexo I da Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, na parte relativa a “Órgão da Governadoria do Estado, de assessoramento direto ao Governador”, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“

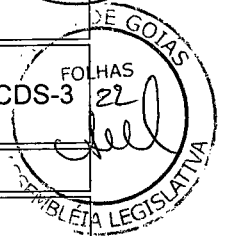
ANEXO I

Órgão ou entidade /estrutura básica	Class.	CARGOS EM COMISSÃO		
		Denominação	Quant.	Símbolo
Administração direta do Poder Executivo				
I - Órgão da Governadoria do Estado, de assessoramento direto ao Governador				
	Básica	Secretário de Estado Extraordinário	2	-
Chefia de Gabinete do Governador	Básica	Chefe de Gabinete do Governador	1	CDS-1
Gabinete Particular do Governador	Básica	Chefe de Gabinete Particular do Governador	1	CDS-2
Gabinete de Gestão da Governadoria	Básica	Chefe de Gabinete de Gestão da Governadoria	1	CDS-2
Gabinete da Representação de Goiás no Distrito Federal	Básica	Chefe de Gabinete da Representação de Goiás no Distrito Federal	1	CDS-2
Gabinete de Gestão de Imprensa do Governador	Básica	Chefe de Gabinete de Gestão	1	CDS-2
Superintendência de Redação da Governadoria	Básica	Superintendente de Redação da Governadoria	1	CDS-4
Assessoria Especial da Governadoria	Básica	Assessor Especial	9	CDS-3
Assessoria Especial para Assuntos Sociais A	Básica	Assessor Especial para Assuntos Sociais A	2	CDS-2

Governo do Estado de Goiás



Assessoria Especial para Assuntos Sociais B	Básica	Assessor Especial para Assuntos Sociais B	3	FOLHAS CDS-3 22
Conselho Estadual de Educação				
Conselho Estadual da Cultura				
Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais				



....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2014, 126º da República.

SECC/R.Arruda.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/06/2014

[Handwritten Signature]

1º Secretário